



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
NÚCLEO DE TUTELAS COLETIVAS**

Av. Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova

Natal - RN - CEP: 59075-000

---

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR**

**DIREITO À SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA**

Processo de origem n.º: 0807334-96.2016.8.20.5001

Ação Civil Pública

Juízo de Origem: 4ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal

Agravante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Agravado: MUNICÍPIO DO NATAL

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**

**NORTE**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado na forma do art. 134 da CF, devidamente regulamentada pela Lei Complementar Federal 80/94 e pela Lei Complementar Estadual de n. 251/2003, inscrita no CNPJ sob o n. 07.628.844/0001-20, com sede no endereço indicado no cabeçalho, vem, por intermédio do Núcleo Especializado de Tutelas Coletivas, interpor

***Agravo de Instrumento***

***com pedido de tutela recursal de urgência***

em face da decisão interlocutória prolatada nos autos da Ação Civil Pública, autuada sob o n. 08074334-96.2016.8.20.5001, proposta em desfavor do **MUNICÍPIO DO NATAL**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 08.241.747/0001-43, que, conforme o art. 12, inciso II, do Código de Processo Civil, é neste ato representada pelo Procurador Geral do Município, com endereço para citação na Rua Vigário Bartolomeu, 542, Centro, Cep. 59.025-100, Tel. 3232.8875 (Procuradoria Geral do Município), o que faz com fundamento no arts. 5º, LXIX, 6º,



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
NÚCLEO DE TUTELAS COLETIVAS**

Av. Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova

Natal - RN - CEP: 59075-000

196, 200, todos da Constituição Federal, nas Leis nº 8.080/90 e no art. 1.015, inciso I, do NCPC, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I. DAS EXIGÊNCIAS DOS ARTS. 1016 E 1.017 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

ADVOGADO DA AGRAVANTE:

**CLÁUDIA CARVALHO QUEIROZ**, Defensora Pública do Estado, lotada na 10ª. Defensoria Cível de Natal, matrícula de n. 197830-6, com endereço para intimações na Avenida Senador Salgado Filho, 2868b, bairro de Lagoa Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000 – instrumento de mandato dispensado na forma do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50;

ADVOGADO DO AGRAVADO:

**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DO NATAL**, com endereço para intimações na Procuradoria Geral do Município, com sede rua Vigário Bartolomeu, 542, bairro Centro, Natal-RN, Cep. 59.025-100 (instrumento de mandato dispensado na forma da lei);

DOCUMENTOS ANEXADOS (obrigatórios e facultativos):

- 1) Cópia da decisão agravada;
- 2) Certidão da intimação;
- 3) Cópia da petição inicial da ação civil pública;
- 4) Cópia dos documentos acostados à exordial;
- 5) Cópia da contestação – ainda não foi apresentada pela parte agravada;

Obs: Declara-se, para os devidos fins, que os documentos apresentados conferem com os originais.

**II. DA DISPENSA DO PREPARO:**

Considerando se tratar de ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado, instituição dotada de legitimidade ativa ad causam, na forma do art. 5º., inciso II, da Lei de n. 7.347/85, imperiosa a concessão da dispensa do pagamento das despesas de preparo recursal, tendo em vista que, de acordo com o art. 18 da Lei da Ação Civil Pública, “nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**NÚCLEO DE TUTELAS COLETIVAS**

Av. Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova

Natal - RN - CEP: 59075-000

condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.

**III. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

Conforme se infere da certidão em anexo, a agravante tomou ciência, através do sistema de intimação eletrônica, da decisão ora agravada no dia 04 de agosto de 2016, o que demonstra a tempestividade do recurso, notadamente em face da prerrogativa de contagem em dobro dos prazos processuais que assiste aos membros da Defensoria Pública do Estado (art. 128, I, LC 80/94).

**IV. RESUMO DA LIDE:**

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, ora agravante, propôs ação civil pública (processo de origem de n. 0807334-96.2016.8.20.5001), em face do Município de Natal, pleiteando, com supedâneo no direito fundamental à saúde e na prioridade da efetivação de políticas públicas asseguradas às pessoas com deficiência (art. 8º. do Estatuto da Pessoa com Deficiência), a regularização do fornecimento, pelo PROSUS, de sondas vesicais ou uretrais n. 06, 08, 10 e 12, luvas para procedimentos tamanhos P, M e G, xilocaína gel, sacos coletores, óleo mineral, gazes estéreis, seringas de 3 ml, 5 ml, 10 ml e 20 ml, oxibutinina, álcool a 70% (setenta por cento), bacofleno, fraldas descartáveis, clorixidina e soro fisiológico às pessoas portadoras de disfunção neurogênica do trato urinário inferior, denominada “bexiga neurogênica”, que necessitem dos insumos em questão.

Foram colacionados aos autos documentos atinentes às demandas individuais, atestando que o Município do Natal não vem efetuando o fornecimento regular dos insumos e medicamentos retro citados, uma vez que os estoques do PROSUS se encontram há mais de 06 (seis) meses sendo abastecidos em quantidade



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
NÚCLEO DE TUTELAS COLETIVAS**

Av. Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova

Natal - RN - CEP: 59075-000

---

inferior ao número de usuários cadastro na política pública de saúde municipal existente, conforme relatado pelo Presidente da Associação das Crianças com Mielomeningocele, Hidrocefalia e Paralisia Cerebral, assim como verificado por meio de visita técnica realizada, em janeiro de 2016, por assistente social da Defensoria Pública do Estado.

**Conforme se observa dos cartões dos usuários do PROSUS (controle de estoque de medicamentos) e dos laudos médicos de demandas individuais colacionados à exordial da ação civil pública, as pessoas portadoras de bexiga neurogênica necessitam fazer uso contínuo e ininterrupto de fraldas descartáveis em quantidade superior a 90 unidades mensais.** Dos referidos documentos, infere-se que as prescrições médicas são de, no mínimo, 150 unidades por mês, tendo em vista as peculiaridades da doença.

Sucedo que, ao analisar o pedido de tutela provisória de urgência, o Juízo de Direito da 4ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, deferiu o pedido nos seguintes termos:

“[...] Isto posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, determinando que o Município de Natal/RN forneça regularmente as sondas vesicais ou uretrais n. 06, 08, 10 e 12, luvas para procedimentos tamanhos P, M e G, xilocaína gel, sacos coletores, óleo mineral, gazes estéreis, seringas de 3 ml, 5 ml, 10 ml e 20 ml, oxibutinina, álcool a 70% (setenta por cento), bacofleno, fraldas descartáveis, clorixidina e soro fisiológico às pessoas portadoras de "bexiga neurogênica", residentes no Município do Natal, que delas necessitem, conforme prescrição médica, devendo tal fornecimento ser regularizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Ressalte-se que, tal medida deverá seguir os parâmetros já destacados na fundamentação desta decisão, em atenção aos**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
NÚCLEO DE TUTELAS COLETIVAS**

Av. Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova

Natal - RN - CEP: 59075-000

---

**arts. 1º e 3º da Lei Municipal nº 356/2012. [...]” – grifo para destaque.**

Sucedde que, ao condicionar o deferimento da medida aos parâmetros estabelecidos nos arts. 1º. e 3º. da Lei Municipal de n. 356/2012, notadamente no que se refere ao § 3º do art. 1º. da referida Lei<sup>1</sup> verificou-se o deferimento parcial, e não integral do pedido de tutela provisória de urgência formulado pela agravante, uma vez que o dispositivo normativo estabelece que cada usuário do programa de saúde em epígrafe só poderá receber, no máximo, 90 (noventa) fraldas descartáveis no mês. Todavia, na exordial da ação civil pública, o pedido formulado no item “b” era de que a quantidade observasse a prescrição e justificativa médica, uma vez que, consoante comprovam os documentos colacionados à exordial, em grande parte das situações, as pessoas portadoras de bexiga neurogênica, por não possuírem qualquer controle sobre as esfíncteres, fazem uso contínuo e ininterrupto de fraldas descartáveis, sendo as trocas realizadas, pelos cuidadores, em intervalos de tempo curtos para evitar infecções urinárias de repetição, contaminação por outros tipos de bactérias ou uma lesão irreparável nos rins.

De acordo com a doutrina médica<sup>2</sup>, “Uma bexiga neurogênica pode ter origem numa doença, numa ferida ou num defeito de nascença que afecta o cérebro, a espinal medula ou os nervos que se dirigem para a bexiga, para o seu orifício de saída ou esfíncter (a abertura da bexiga para o interior da uretra) ou para ambos. Uma bexiga neurogênica pode ser de baixa actividade (hipotónica), sendo incapaz de se contrair (não contráctil) e de esvaziar bem, ou pode ser hiperactiva (espástica), esvaziando-se então por reflexos incontrolados. [...]Os sintomas variam de acordo com a etapa em que se encontre a bexiga, em baixa actividade ou superactiva.

---

<sup>1</sup> “Cada beneficiário da presente Lei terá direito de tantas fraldas, compressas de gazes e sondas uretrais, quanto consideradas necessárias pelo médico responsável, limitado ao total a no máximo 90 (noventa) fraldas por mês para cada pessoa.”

<sup>2</sup> <http://www.manuaismsd.pt/?id=155>



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**NÚCLEO DE TUTELAS COLETIVAS**

Av. Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova

Natal - RN - CEP: 59075-000

---

Como uma bexiga em baixa actividade, em geral, não consegue esvaziar-se, dilata-se até se tornar muito grande. Esta dilatação geralmente não é dolorosa, porque a bexiga se expande lentamente e tem muito pouca ou nenhuma actividade nervosa local. Em alguns casos, a bexiga permanece aumentada de tamanho, mas perde pequenas quantidades de urina de maneira constante (incontinência por extravasamento). As infecções da bexiga são frequentes nas pessoas que têm uma bexiga em baixa actividade, dado que a estase da urina residual nela proporciona as condições para estimular o crescimento de bactérias. Podem formar-se cálculos na bexiga, particularmente quando uma pessoa sofre de infecção crónica da bexiga que obriga à colocação permanente de uma sonda. Os sintomas de uma infecção da bexiga variam dependendo do grau da actividade nervosa que resta à bexiga. A bexiga superactiva pode encher-se e esvaziar-se sem controlo e com graus variáveis de mal-estar, dado que se contrai e se esvazia por reflexo (involuntariamente). Quando existe uma bexiga hipoactiva ou hiperactiva, a pressão e o refluxo da urina a partir da bexiga e através dos ureteres podem lesar os rins. Nas pessoas que têm uma lesão da espinal medula, a contracção da bexiga e o relaxamento da sua saída (esfíncter) podem não estar coordenados, de modo que a pressão na bexiga permanece elevada e não deixa que a urina saia dos rins.”

Some-se a isso que não se pode, no âmbito das políticas públicas de saúde, estabelecer uma quantidade abstrata e invariável de medicamentos/insumos a serem fornecidos aos usuários do sistema, uma vez que apenas os profissionais da área médica possuem capacidade de avaliar o tratamento adequado para cada paciente, que variam de acordo com a gravidade da doença e as adaptações fisiológicas de cada ser humano ao tratamento prescrito. A prescrição de medicamentos e insumos não constituem meras fórmulas matemáticas, sendo inúmeras as variantes a serem observadas para adoção do tratamento médico adequado à situação do paciente.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
NÚCLEO DE TUTELAS COLETIVAS**

Av. Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova

Natal - RN - CEP: 59075-000

---

Assim sendo, **imperiosa a reforma parcial da decisão concessiva da tutela antecipatória, a fim de que o fornecimento de fraldas descartáveis para portadores de bexiga neurogênica seja estabelecido em conformidade com a prescrição e justificativa médica, sem observância da condicionante quantitativa expressa na parte final do § 3º, do art. 1º, da Lei Municipal de n. 356/2012, sobretudo porque referida limitação afigura-se inconstitucional, uma vez que, na forma do art. 198, inciso II, da Constituição Federal e do art. 7º., inciso II, da Lei de n. 8.080/90, o sistema único de saúde tem como diretriz o preceito da integralidade do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.**

**V. DO CABIMENTO DA VIA ELEITA: AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Dispõe o art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:  
I - tutelas provisórias; [...]”

Neste contexto, o agravo de instrumento, sob a ótica do Novo Código de Processo Civil, passou a ser admitido para impugnar decisões interlocutórias de concessão ou não da tutela provisória, seja ela de urgência ou de evidência.

Além disso, é inconteste que **a decisão agravada pode gerar lesão grave e de difícil reparação às pessoas com deficiência portadoras de “bexiga neurogênica”**, na medida em que limita o número de fraldas descartáveis a serem fornecidos mensalmente pelo Município do Natal, sem observar o tipo de deficiência, o grau de incapacidade física e a prescrição médica.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
NÚCLEO DE TUTELAS COLETIVAS**

Av. Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova

Natal - RN - CEP: 59075-000

**VI. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

**6.1 DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE – LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE A POLÍTICA PÚBLICA DE FORNECIMENTO DE FRALDAS, MAS LIMITA A QUANTIDADE MENSAL SEM OBSERVAR A PRESCRIÇÃO MÉDICA – POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO PREVISTA NO § 3º, DO ART. 1º., DA LEI DE N. 356/2012 - POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

Os direitos fundamentais, como prerrogativas e garantias inerentes a todo e qualquer ser humano, têm por finalidade básica o respeito à dignidade do homem, mediante a proteção contra o arbítrio do poder estatal, bem como com o estabelecimento de condições mínimas de vida e bem-estar social.

Esses direitos, em seu aspecto individual ou coletivo, devem ser reconhecidos e respeitados por toda e qualquer autoridade, seja ela pública ou privada. Aliás, tão grande é a importância dos mesmos que foram erigidos à categoria de direitos constitucionais de eficácia plena e imediata (art. 5º, CF/88).

Nessa ordem de idéias, a Constituição Federal consagra ser o direito social à saúde um direito de todos e dever do Estado, devendo o mesmo ser garantido por intermédio de políticas públicas que visem tanto a redução do risco de doenças e outros agravos quanto o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Daí incumbir ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços públicos de saúde, devendo, sua execução, ser feita diretamente ou por intermédio de terceiros.

É o que estabelece expressamente o art. 196 da Lei Magna de 1988:

***“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à***





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
NÚCLEO DE TUTELAS COLETIVAS**

Av. Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova

Natal - RN - CEP: 59075-000

---

***redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”***

Igualmente, o at. 2º. da Lei n. 8.080/90, que regula as ações e serviços de saúde, prescreve que:

*“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”*

Acrescente-se a isso que a vida é um direito público subjetivo indisponível de todo e qualquer ser humano, cujo fundamento primeiro repousa no próprio direito natural e cuja garantia se encontra expressamente assegurada pela Constituição Federal e Legislação Infraconstitucional pátria. Daí a sua incontestada configuração como direito líquido e certo.

Não se pode negar que, embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revelar-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
NÚCLEO DE TUTELAS COLETIVAS**

Av. Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova

Natal - RN - CEP: 59075-000

---

eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.

Em face disto, pode-se deduzir que o direito à saúde dos cidadãos não pode esperar por diligências burocráticas, tampouco ser negado por motivos desarrazoados ou de ordem financeira, posto que a vida não tem preço e as providências médicas, para serem eficazes e curativas, devem ser imediatas, sob pena de se tornarem inúteis frente o próprio bem de vida que se pretende resguardar. É hora de se atentar para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, proporcionar vida gregária, segura e com o mínimo de conforto de forma a atender ao valor atinente à preservação da dignidade humana.

Com efeito, **o § 3º, do art. 1º, da Lei Municipal de n. 356/2012, se afigura inconstitucional**, malferindo o próprio princípio constitucional da igualdade, uma vez determina a aplicação indistinta de uma regra de limitação da quantidade de insumos que devem ser fornecidos pelo Poder Público Municipal, **desconsiderando a prescrição médica e as reais necessidades da pessoa com deficiência, sobretudo porque, consoante expresso na Lei de n. 11.346/2015, se tratam de pessoas com impedimentos de ordem sensorial, intelectual, física ou psíquica que precisam ser tratadas desigualmente para vencer todos os obstáculos que a impeçam de participar de maneira plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas** (arts. 1º. e 2º<sup>3</sup>).

Consoante bem assinala o magistério de Rui Barbosa<sup>2</sup>, “A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade

---

<sup>3</sup> Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
NÚCLEO DE TUTELAS COLETIVAS**

Av. Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova

Natal - RN - CEP: 59075-000

---

natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.”

*In casu*, **o uso de fraldas descartáveis por pessoas com deficiência é uma questão de saúde, e não uma mera comodidade**, sobretudo para aquelas acometidas por impedimento físico quanto ao controle das esfíncteres e que necessitam realizar a higienização pessoal com maior frequência como forma de prevenir a aquisição de doenças de origem bacteriana ou infecções do trato urinário que venham a causar a perda definitiva da função renal ou mesmo a morte.

Com efeito, para esse grupo social vulnerável, as fraldas descartáveis são produtos essenciais para o tratamento terapêutico recomendado pelo profissional da área médica, de modo que o fornecimento gratuito de tais insumos se afigura imprescindível, não se justificando a limitação quantitativa estabelecida pelo Município do Natal, uma vez que desconsidera o grau de complexidade da doença que acomete o usuário do sistema único de saúde e deixa de observar a prescrição médica.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o dever do Poder Público de fornecer fraldas descartáveis a uma pessoa hipossuficiente e portadora de doença grave:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito à saúde. Portador de doença grave. Determinação para que o Estado forneça fraldas descartáveis. Possibilidade. Caracterização da necessidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde. 2. A Corte de origem consignou ser necessária a aquisição das fraldas descartáveis, em razão da condição de saúde do agravado e da impossibilidade de seu representante



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**NÚCLEO DE TUTELAS COLETIVAS**

Av. Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova

Natal - RN - CEP: 59075-000

---

legal de fazê-lo às suas expensas. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (STF. ARE 743841 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Em igual norte, os Tribunais Estaduais têm decidido ser obrigação do ente público municipal o fornecimento de fraldas descartáveis para garantia do direito à saúde:

Apelação cível. Fornecimento de fraldas descartáveis. Responsabilidade solidária dos entes públicos. Necessidade confirmada por laudos médicos. Recurso do Município não provido. O município tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoa hipossuficiente, tendo em vista que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Evidenciada a necessidade de uso de fraldas descartáveis como meio de manutenção da dignidade da pessoa humana, além de se evitar ocorrência de infecções e demais gravames decorrentes de seu uso, deve o ente público custear seu fornecimento à pessoa desprovida de condições financeiras suficientes a custear sua aquisição sem prejuízo da sua própria subsistência. (APL 00174440620138220001 RO 0017444-06.2013.822.0001. Relator Desembargador Renato Martins Mimessi, 2ª. Câmara Especial, DOE 31.07.2015).

DSF-FORNECIMENTO GRATUITO DE FRALDAS GERIÁTRICAS - NECESSIDADE DO INSUMO ATESTADA POR LAUDO MÉDICO - DIREITO À SAÚDE - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PACIENTE IDOSA - CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM OS CUSTOS DO FORNECIMENTO - AUSÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Tratando-se de paciente idosa em tratamento de Acidente Vascular Cerebral, conforme atestado em relatório médico subscrito por profissional especialista, sendo necessário o uso do insumo



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
NÚCLEO DE TUTELAS COLETIVAS**

Av. Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova

Natal - RN - CEP: 59075-000

---

pleiteado, tendo em vista que a autora se apresenta com incontinência urinária, o correspondente fornecimento pelo ente municipal é medida que se impõe. 2 - O fornecimento do insumo pleiteado deve ser arcado pelo ente municipal, tendo em vista que restou evidenciado que a paciente é idosa e aposentada, não possuindo condições financeiras de arcar com as custas do tratamento, encontrando-se inclusive assistida nos autos pela Defensoria Pública Estadual. 3 - Como a Defensoria Pública Estadual não faz parte da Administração Direta do ente municipal, não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor, pelo que cabível a condenação do Município de Juiz de Fora ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Defensor Público Estadual. 4 - Fixados os honorários advocatícios com proporcionalidade e parcimônia, deve ser mantida a quantia alcançada em consonância com a diretiva do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. DSM-VV-Em observância ao disposto, sobretudo aos artigos 6º e 196, da Constituição Federal, os municípios, assim como os estados-membros e a própria União Federal, estão obrigados, ainda que por intermédio de prestações positivas, a promover o direito fundamental à saúde dos munícipes, onde incluído o fornecimento de fralda geriátrica. - O fornecimento de insumo para garantia da saúde do cidadão somente será devido pelos entes públicos quando a situação financeira da parte não permitir a sua aquisição, mormente se dispensado. (TJMG, AC: 10145110387308001 MG, Relator: Selma Marques, Data de Julgamento: 25/06/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013)

**Não se pode olvidar também que a jurisprudência pátria é uníssona em afirmar que a quantidade da medicação ou do insumo a ser fornecido ao usuário do sistema único de saúde deve ocorrer em consonância com a prescrição médica uma vez que a política pública de saúde estabelecida pelo próprio ente estatal tem por finalidade o tratamento da doença, de forma que a quantidade indicada no PCDT (protocolo de diretrizes terapêuticas) não pode representar obstáculo intransponível à garantia da integralidade do tratamento de saúde.**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
NÚCLEO DE TUTELAS COLETIVAS**

Av. Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova

Natal - RN - CEP: 59075-000

---

Ao contrário do determinado na decisão judicial ora impugnada, em que se limitou o número de fraldas descartáveis a ser fornecido aos pacientes portadores de bexiga neurogênica à uma quantidade fixa e injustificada de 90 (noventa) unidades por mês, nas demandas que têm por objeto o fornecimento de medicamentos ou materiais necessários a determinado tratamento de saúde, a jurisprudência pátria tem asseverado que se afigura juridicamente possível – em qualquer fase processual e mesmo após o trânsito em julgado da decisão – o pedido de aumento da dosagem dos medicamentos ou da quantidade dos insumos necessários ao tratamento de saúde se houver justificativa médica para tal, de forma que **a limitação imotivada a 90 (noventa) fraldas mensais por usuário não encontra amparo legal, devendo ser sempre observada a prescrição médica e o grau de evolução da doença.** Cite-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE. MEDICAMENTO. AUMENTO DE DOSAGEM. PROVIDÊNCIA PRÓPRIA DA EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO ALCANÇADO Á PARTE, QUE NÃO PODE SER VISTA COMO INDEVIDA ALTERAÇÃO DOS LIMITES DO PEDIDO E DA SENTENÇA QUE O ACOLHEU. O que move a parte necessitada, ao ingressar em juízo buscando socorro junto aos entes públicos, é ver tratado o mal que a acomete, de sorte que não é de se ver como inovação de pedido o simples aumento de dosagem de medicação prescrito pelo especialista em psiquiatria que a assiste, o que é muito próprio e faz parte da natural evolução de qualquer tratamento médico. Providência que, na mesma linha, também não há de ser vista como violadora da coisa julgada estabelecida. Caso em que aumentada a dosagem do fármaco Venlafaxina de 150 para 225mg, indicado para o tratamento da moléstia que acomete a autora, por profissional devidamente habilitado, vinculado à rede pública de saúde, cuja prescrição se reveste de idoneidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**NÚCLEO DE TUTELAS COLETIVAS**

Av. Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova

Natal - RN - CEP: 59075-000

---

Instrumento Nº 70069505626, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 31/08/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - CILOSTAZOL 100MG. PACIENTE ACOMETIDO DE ANEURISMA DA AORTA EM DOENÇAS CLASSIFICADAS EM OUTRA PARTE (CID-10 I79.9). AGRAVAMENTO DA DOENÇA NO CURSO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DE PRESCRIÇÃO MEDICAMENTOSA JÁ DEFERIDA EM AÇÃO PRECEDENTE. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. 1. O autor é portador de aneurisma da aorta em doenças classificadas em outra parte (CID-10 I79.9), necessitando do fornecimento de medicação que já foi deferida na ação precedente, processo n.º 116/1.12.0000557-3. A piora no seu estado de saúde que acarretou o aumento de dosagem da mesma medicação que já vinha sendo dispensada, não se traduz em modificação substancial do pedido nos termos do artigo 264, CPC. Tampouco enseja o ajuizamento de nova demanda ou ofensa à coisa julgada. O pleito concedido na mencionada ação precedente continua o mesmo, qual seja, fornecimento de medicação para o tratamento da doença classificada com o CID-10 I79.9. Portanto, bastaria o autor ter postulado a alteração de dosagem da medicação nos autos da ação precedente. 2. Em razão disso, há de ser mantida a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, conforme art. 267, inciso VI, do CPC. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70060563830, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 02/10/2014)

Ao tratar dos Protocolos de Diretrizes Terapêuticas estabelecidos pelo Poder Público, o Conselho Nacional de Justiça, firmou, durante a II Jornada de Direito à Saúde, enunciado nos seguintes termos:

“Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são elementos organizadores da prestação farmacêutica, de



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
NÚCLEO DE TUTELAS COLETIVAS**

Av. Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova

Natal - RN - CEP: 59075-000

---

insumos e de procedimentos, e não limitadores. Assim, no caso concreto, quando todas as alternativas terapêuticas previstas no respectivo PCDT já tiverem sido esgotadas ou forem inviáveis ao quadro clínico do paciente usuário do SUS, pelo princípio do art. 198, II, da CF, pode ser determinado judicialmente o fornecimento, pelo Sistema Único de Saúde, do fármaco, insumo ou procedimento não protocolizado”

**A limitação do número de fraldas a ser fornecido pelo Município do Natal às pessoas com deficiência caracterizada afronta ao postulado da dignidade da pessoa humana, ao princípio da integralidade do sistema único de saúde (art. 198) e às disposições constitucionais e infraconstitucionais que garantem às pessoas com deficiência o amparo do Estado para o gozo do direito fundamental à saúde, uma vez que o uso diário de fraldas em número inferior à prescrição médica poderá acarretar danos irreparáveis à saúde e à vida do cidadão hipossuficiente.**

O princípio da integralidade está previsto no art. 198, inciso II, da Constituição Federal e no art. 7º., inciso II da Lei de n. 8.080/90:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**NÚCLEO DE TUTELAS COLETIVAS**

Av. Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova

Natal - RN - CEP: 59075-000

---

Reportando-se ao princípio da integralidade do sistema único de saúde, previsto no art. 198, inciso II, da Constituição Federal, a doutrina<sup>4</sup> ensina que “**O princípio da integralidade significa considerar a pessoa como um todo, atendendo a todas as suas necessidades.** Para isso, é importante a integração de ações, incluindo a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o tratamento e a reabilitação. Ao mesmo tempo, o princípio da integralidade pressupõe a articulação da saúde com outras políticas públicas, como forma de assegurar uma atuação intersetorial entre as diferentes áreas que tenham repercussão na saúde e qualidade de vida dos indivíduos.”

Ainda quanto ao tema da integralidade e das limitações impostas pelos Protocolos de Diretrizes Terapêuticas, SAULO LINDORFER PIVETTA<sup>5</sup> leciona que “Por isso, deve-se compreender que os PCDT devem, como regra, orientar a ação dos profissionais da saúde pública. Contudo, toda padronização comporta exceções, de modo que certamente existem hipóteses em que os tratamentos e remédios elencados nos protocolos e diretrizes não sejam adequados a determinados casos médicos. É nesse ponto que se verifica inconstitucionalidade e ilegalidade na interpretação usualmente feita por gestores públicos quanto ao disposto no art. 19-M, inc. I da Lei 8.080/1990, por violar a diretriz de atendimento integral assegurada pela CF/88 (art. 198, II). Isso porque tal dispositivo aduz que os medicamentos e produtos de interesse para a saúde deverão ser prescritos de acordo com as diretrizes terapêuticas definidas no protocolo clínico de determinada doença ou agravo. De qualquer modo, ressalte-se de antemão que a disposição legal não prescreve que ‘apenas’ serão receitados tratamentos previstos nos protocolos e diretrizes. Este artigo deve ser interpretado como a regra das situações clínicas apresentadas: ou seja, em

---

<sup>4</sup> CUNHA J.P.P., CUNHA ROSANI R. E. Sistema Único de Saúde – SUS: princípios. In: CAMPOS, F. E., OLIVEIRA JÚNIOR, M., TONON, L. M. Cadernos de Saúde. Planejamento e Gestão em Saúde. Belo Horizonte: COOPMED, 1998. Cap. 2, p. 11-26.

<sup>5</sup> PIVETTA, Saulo Lindorfer. Direito Fundamental à Saúde: regime jurídico, políticas públicas e controle judicial. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2014, p. 152.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**NÚCLEO DE TUTELAS COLETIVAS**

Av. Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova

Natal - RN - CEP: 59075-000

---

princípio os pacientes deverão ser tratados de acordo com as diretrizes terapêuticas pertinentes. Entretanto, pode haver situação em que, mesmo que determinada moléstia seja prevista em protocolo clínico, a diretriz terapêutica apresentada não seja adequada para um paciente específico.”

Transposto o entendimento doutrinário retro citado à situação vertida na decisão ora impugnada, tem-se que, **embora a Lei Promulgada de n. 356/2012, do Município do Natal, preveja como diretriz terapêutica o fornecimento de apenas 90 fraldas mensais, os relatórios médicos e a própria condição peculiar da doença denominada “bexiga neurogênica”, atestam que a quantidade máxima de fraldas fixada para fornecimento pelo agravado fere o princípio da integralidade**, uma vez que, conforme comprovada nas prescrições médicas, a quantidade de fraldas fixada na lei municipal não se mostra suficiente e adequada para tratamento, em todos os casos indistintamente, de pessoas com deficiência e portadoras de moléstia grave, que lhes retira a capacidade de controle das esfíncteres, o que demanda cuidados especiais e ininterruptos, sob pena de agravamento do estado de saúde.

Neste contexto, afigura-se inconstitucional o ato administrativo que limita o fornecimento de insumos para tratamento de saúde a uma quantidade diversa da prescrição médica, de forma que a decisão judicial concessiva da tutela antecipatória necessita ser reformada neste ponto específico, ainda que para tal se afigure necessária a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º., § 3º., da Lei Municipal de n. 356/2012.

Impende consignar que os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são uníssonos quanto à possibilidade de declaração incidental de inconstitucionalidade em sede de ação civil pública proposta para atacar ato administrativo, sobretudo porque no caso sub judice a controvérsia



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**NÚCLEO DE TUTELAS COLETIVAS**

Av. Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova

Natal - RN - CEP: 59075-000

---

constitucional não figurava nos pedidos elencados na demanda, tendo se constituído em uma questão de natureza prejudicial quando da análise do pedido de tutela provisória de urgência, em que restou deferido o pedido, mas condicionada à limitação de fornecimento de, no máximo, 90 unidades de fraldas descartáveis por usuário, em dissonância com os princípios constitucionais que regem o sistema único de saúde.

Outro não é o entendimento esposado pela jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E CULTURAL – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SÚMULA 329/STJ – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE. 1. O Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação civil pública, a fim de impedir e reprimir danos a bens e direitos de valor estético e paisagístico. Incidência da Súmula 329/STJ. 2. É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 930.016 - DF (2007/0031562-4), Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02.06.2009)

RECLAMAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE – QUESTÃO PREJUDICIAL – POSSIBILIDADE – INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que,



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**NÚCLEO DE TUTELAS COLETIVAS**

Av. Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova

Natal - RN - CEP: 59075-000

nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes. Doutrina. (STF. Rcl 1898 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014).

Por fim, impende ressaltar que o afastamento da aplicação do § 3º, do art. 1º, da Lei de n. 356/2012, em face da sua inconstitucionalidade, vez que em dissonância com o previsto no art. 196, caput, da Constituição Federal<sup>6</sup>, não afasta o poder-dever da Administração Pública de, quando verificado o excesso na prescrição médica, apurar, mediante regular procedimento administrativo, qual a quantidade exata e necessária para tratamento do usuário, não se justificando, contudo, a imposição de uma restrição abstrata e genérica, sobretudo porque a própria Lei dispõe sobre a necessidade de formalização de cadastro perante o Município do Natal e a regularização da documentação necessária para recebimento do insumo, sendo o laudo médico um dos documentos exigidos e com renovação de validade periódica.

**VII. DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM SEDE RECURSAL**

**– EFEITO SUSPENSIVO ATIVO:**

Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

<sup>6</sup> A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**NÚCLEO DE TUTELAS COLETIVAS**

Av. Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova

Natal - RN - CEP: 59075-000

---

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]"

Comentando referido dispositivo normativo, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES<sup>7</sup> leciona que “Tratando-se de decisão de conteúdo negativo – ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida -, o pedido de efeito suspensivo será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando que essa espécie de decisão simplesmente mantém o status quo ante. Com a concessão da tutela de urgência nesse caso, o agravante pretende obter liminarmente do relator exatamente aquilo que lhe foi negado no primeiro grau de jurisdição. Em virtude de uma omissão legislativa contida na previsão original do agravo de instrumento, parte da doutrina passou a chamar esse pedido de tutela de urgência de ‘efeito ativo’, lamentando-se sua atual utilização pelos tribunais superiores (Informativo 357/STJ, 4ª. Turma, RMS 15.263-SP, rel. Aldir Passarinho Jr, j. 27.05.2008, DJe 23.06.2008).”

No que concerne ao agravo de instrumento, a possibilidade de concessão da tutela antecipada é extremamente relevante, principalmente no que diz respeito às chamadas ‘decisões negativas’, em relação às quais de nada adiantaria a concessão de efeito suspensivo. (...) Confronte-se isto, agora, com o que se daria diante de uma decisão negativa, como a que indefere a produção de uma prova. Interposto o agravo de instrumento, de nada adiantaria conceder efeito suspensivo, pois suspender os efeitos de uma decisão de indeferimento não é, certamente, o mesmo que deferir o que fora postulado. Assim é que se vislumbrou a possibilidade de, em casos como este último, o relator conceder, desde logo, o resultado pretendido

---

<sup>7</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. JusPodvim, 2016, p. 1702.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
NÚCLEO DE TUTELAS COLETIVAS**

Av. Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova

Natal - RN - CEP: 59075-000

---

pelo agravante, antecipando, em caráter provisório, os efeitos da decisão de provimento do agravo.”

*In casu*, os documentos acostados afiguram-se suficientes para consubstanciar a probabilidade do direito fundamental à saúde e ao recebimento de fraldas descartáveis de acordo com a quantidade prescrita pelo profissional da área médica que acompanha o tratamento do paciente, assim como o risco ao resultado útil da tutela coletiva, uma vez que muitos são os usuários do sistema único de saúde, portadores de “bexiga neurogênica”, que fazem uso contínuo e ininterrupto de fraldas descartáveis e em quantidade mensal superior a 90 (noventa), em face da gravidade da moléstia e do perigo iminente de infecções, perda da função renal e até mesmo óbito na ausência de troca regular do insumo e aquisição de infecções do trato urinário.

Frise-se também que a assertiva de que a tutela provisória de urgência deve ser deferida, mas condicionada às limitações previstas na última parte do § 3º, do art. 1º, da Lei Municipal de n. 356/2012, como ressaltado alhures, fere os preceitos da integralidade do sistema único de saúde e da erradicação da doença.

Imperioso, portanto, a concessão da tutela antecipatória na fase recursal, a fim de que a decisão agravada seja parcialmente reformada e que o fornecimento de fraldas descartáveis às pessoas portadoras de “bexiga neurogênica” ocorra na quantidade prescrita em justificativa médica, e não limitada, em todas as hipóteses, há 90 (noventa) unidades por mês.

**VIII. DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA NA HIPÓTESE DE IMPROVIMENTO DO  
AGRAVO:**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**NÚCLEO DE TUTELAS COLETIVAS**

Av. Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova

Natal - RN - CEP: 59075-000

---

Os artigos 102, inciso III<sup>8</sup>, e 105, inciso III<sup>9</sup>, da Constituição Federal, ao dispor sobre as competências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, assinalam a necessidade de esgotamento das vias recursais perante os Tribunais de Justiça como pré-requisito para análise do tema pelas Cortes Superiores de Justiça.

O prequestionamento objetiva evitar a supressão da instância, para que nenhum juiz ou tribunal deixe de analisar determinada matéria até que se faça o envio dos autos à instância superior, conforme dispõem as súmulas de n. 281<sup>10</sup> e 365<sup>11</sup> do Supremo Tribunal Federal. Em igual norte, as súmulas 98<sup>12</sup> e 211<sup>13</sup> do Superior Tribunal de Justiça exigem o prequestionamento, com vistas à *incontinenti* abertura da via especial.

---

<sup>8</sup> “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal”

<sup>9</sup> “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”

<sup>10</sup> É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

<sup>11</sup> O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

<sup>12</sup> Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

<sup>13</sup> Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
NÚCLEO DE TUTELAS COLETIVAS**

Av. Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova

Natal - RN - CEP: 59075-000

---

Neste contexto, no caso sob vergasta, considerando que o objeto da demanda versa sobre o direito fundamental à saúde e sobre o princípio da integralidade do sistema único de saúde, incontestemente a necessidade de formalização do pedido de manifestação desta Egrégia Corte de Justiça sobre as matérias ventiladas na Constituição Federal e da Lei de n. 8.080/90 para fins de prequestionamento, notadamente no que pertine à contradição entre a limitação do número de insumos a serem fornecidos pelo usuário do sistema único de saúde, quando não baseada em relatório médico ou perícia técnica, e o direito fundamental à saúde (arts. 6º e 196 da CF), assim como o descumprimento do preceito constitucional da integralidade das políticas públicas de saúde com a finalidade de redução do risco de doenças e de agravamento do estado de saúde do paciente (art. 198, II, CF), princípio este também previsto n.

**IX. DO PEDIDO:**

Ante o exposto, requer-se:

a) a isenção do pagamento das despesas de preparo, na forma do art. 18 da Lei de n. 7.347/85;

b) **a concessão pelo relator, na forma do art. 1.109, inciso I, do NCPC, de antecipação dos efeitos da tutela recursal ou do efeito suspensivo ativo**, determinando-se a reforma parcial da decisão agravada, para que seja determinado ao Município do Natal o fornecimento de fraldas descartáveis aos usuários do sistema único de saúde e portadores de “bexiga neurogênica” ocorra de acordo com a quantidade prescrita em laudo médico circunstanciado que considere o grau de risco da doença e o tratamento terapêutico adequado, e não limitado ao fornecimento de 90 (noventa) fraldas mensais, uma vez que a limitação quantitativa prevista na parte





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**NÚCLEO DE TUTELAS COLETIVAS**

Av. Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova

Natal - RN - CEP: 59075-000

---

final do art. § 3º, do art. 1º, da Lei Promulgada de n. 356/2012 afigura-se notoriamente inconstitucional;

c) a intimação do Procurador Geral do Município, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal;

d) a notificação do representante do Ministério Público do Estado, para atuar como fiscal da ordem jurídica;

e) o **RECEBIMENTO e PROVIMENTO** do agravo de instrumento, reformando-se parcialmente a decisão concessiva da tutela provisória de urgência, ora agravada, para que seja **determinado ao Município do Natal o fornecimento de fraldas descartáveis aos usuários do sistema único de saúde e portadores de “bexiga neurogênica” ocorra de acordo com a quantidade prescrita em laudo médico circunstanciado que considere o grau de risco da doença e o tratamento terapêutico adequado**, e não limitado ao fornecimento de 90 (noventa) fraldas mensais, uma vez que a limitação quantitativa prevista na parte final do art. § 3º, do art. 1º, da Lei Promulgada de n. 356/2012 afigura-se notoriamente inconstitucional, notadamente porque a política pública de saúde estabelecida na referida lei visa o tratamento da doença e, para tal, o tratamento terapêutico deverá ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde com observância da garantia da integralidade;

f) na hipótese de improvemento do agravo, que seja prequestionada a matéria objeto da presente impugnação, uma vez que art. § 3º, do art. 1º, da Lei Promulgada Municipal de n. 356/2012 fere os preceitos constitucionais expressos nos arts. 6º, 196 e 198, II, da Constituição Federal, assim como o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei de n. 8.080/90;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
NÚCLEO DE TUTELAS COLETIVAS**

Av. Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova

Natal - RN - CEP: 59075-000

---

g) a intimação pessoal do membro da Defensoria Pública, contando-se-lhe em dobro todos os prazos (art. 128, I da Lei Complementar nº. 80/94).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova, máxime pelos documentos colacionados.

Nestes termos. P. Deferimento.

Natal/RN, 05 de setembro de 2016.

**CLÁUDIA CARVALHO QUEIROZ**  
**Defensora Pública**  
**10ª. Defensoria Cível de Natal**